XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: José Sebastião de Oliveira, Nilson Tadeu Reis Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-305-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III

Apresentação

Os catorze trabalhos defendidos no GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III mostraram-se conectados por um fio condutor: a aproximação da clássica doxa com a práxis imposta pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa de interesses das pessoas inter-relacionadas, aderentes ao tema Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito, com ênfase à tutela do tráfego jurídico, das relações interpessoais e da responsabilidade e capacidade. Cláudia Franco Corrêa e Juliana Barcellos da Cunha e Menezes ofertam oportuna reflexão sobre o fenômeno da multipropriedade no Brasil frente à anomia legislativa e à clássica característica de numerus clausus, a apresentarem a necessidade de superação do hermetismo dos direitos reais para adequação à contemporaneidade, sob o título A MULTIPROPRIEDADE ("TIME SHARING") NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA CARACTERÍSTICA NUMERUS CLAUSUS DOS DIREITOS REAIS: CONTROVÉRSIAS E CONSENSOS, texto que configura importante contribuição para o desenvolvimento do ordenamento jurídico em consonância com as demandas sociais, valor que também se vê no artigo CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO: PAUTAS INTERPRETATIVAS E LIMITES À RESOLUÇÃO em que Wilson Alexandre Dés Essarts Barufaldi apresenta novas fórmulas para preservação da relação jurídica no tempo e no espaço a fim de se atender as exigências social e econômica sem conferir caráter absoluto aos argumentos puramente econômicos ou matemáticos. O trabalho de Daniella Bernucci Paulino e Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, intitulado PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, procede à rigorosa crítica à imprecisão daquela Corte ao aplicar princípios como boa-fé objetiva, relatividade contratual e preservação do equilíbrio econômico como se suficientes à análise econômica da função social do contrato, o que culmina por minar a estrutura do mercado, concluído a exaustiva pesquisa com a verificação da intenção da jurisprudência de se valer da função social como forma de realização da justiça distributiva. Raphael Abs Musa de Lemos e Adriano Elias Oliveira analisam em seu USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UM EFETIVO NOVO INSTITUTO? as origens dessa que classificam como medida da política pública de desjudiciarização, ancorada nos modelos peruano e lusitano, e mostram como notários e registradores são agentes fundamentais para a atenuação da cultura de litigiosidade ainda persistente no Brasil, e as dificuldades de se proteger o direito fundamental de propriedade. Gustavo Aurélio Martins e Angelo Antonio Depieri examinam com

percuciência em CONTRATOS ELETRÔNICOS E SUA RELAÇÃO COM A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA a demonstrar a necessidade de aplicação sistêmica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, apresentando as várias espécies de pactos e suas implicações, enquanto Leonardo Lindroth de Paiva trás à discussão oportuna reflexão sobre A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO sob dois enfoques: o da responsabilidade pelos pelo conteúdo que o próprio provedor, por meio de seus prepostos, disponibiliza na rede, e por atos de terceiros, quando um utilizador do provedor de conteúdo disponibiliza informações ou dados na rede, sem o conhecimento e autorização prévia do provedor, desde a análise do tríduo de deveres específicos de segurança, de informação e de lealdade. Aline Klayse Dos Santos Fonseca e Pastora Do Socorro Teixeira Leal defendem a APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVENTIVAS NA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A MÁXIMA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS no qual apresentam a necessidade de superação da imprescindibilidade do dano para a imputação de responsabilidade, demonstrando que a formação do estado de danosidade é um fator de imputação e esta um meio de prevenção de danos, para enfatizarem a prevenção e seu aspecto pedagógico como função primordial na responsabilidade civil, o que torna as sanções mais eficazes e mais efetiva a tutela dos direitos fundamentais. Horácio Monteschio e José Sebastião de Oliveira demonstram a lesão que os direitos da personalidade sofrem no mundo virtual, em seu MARCO CIVIL DA INTERNET: RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, defendendo a adoção, como meio alternativo à judicialização, solução que entendem ser mais ágil, célere e eficiente para a tutela daqueles direitos: a postulação direta ao provedor ou mediante a intervenção de Câmara arbitral. O artigo A EXTRAPATRIMONIALIDADE DO CORPO E SEUS EFEITOS, de Alexandra Clara Ferreira Faria, analisa as questões relativas ao direito ao corpo como exercício do direito de propriedade advindo da autonomia privada, propondo a conceituação de negócio jurídico existencial e a releitura do instituto da doação, para vislumbrar a doação neutra como instituto apropriado para o patrimônio genético. Em DA BIPARTIÇÃO DOS DANOS À SUPERAÇÃO DE LIMITES: A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONFORMAÇÃO ESTÉTICA INDIVIDUAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL Gabriela Stefania Batista Ferreira e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral refletem sobre a distinção entre dano moral e estético com a superação da dicotomia dano patrimonial-dano moral, enquanto Rodrigo Diniz De Paula Barcelos e Caio Eduardo De Menezes Faria em RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS E A PROVA NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS diferenciam a natureza jurídica da responsabilidade civil entre os atos praticados pelos agentes dos estabelecimentos hospitalares, como abordagem indispensável dos encargos probatórios nos processos ajuizados por pacientes. Lygia Maria Copi apresenta o exame dos efeitos causados pelas alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com

Deficiência, relacionando-as com a categoria da capacidade para consentir, em seu A AUTONOMIA DOS DEFICIENTES MENTAIS EM MATÉRIA DE SAÚDE E A CAPACIDADE PARA CONSENTIR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Sob outro viés, o artigo A CAPACIDADE CIVIL DE EXERCÍCIO DE DIREITOS E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA, de Iara Pereira Ribeiro, analisa com profundidade o instituto da tomada de decisão apoiada criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para servir como instrumento eficaz para a capacidade de agir, propiciando o direito e a autonomia da vontade das pessoas com deficiência. Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Hamilton Belloto Henriques, em seu O LÁTEGO E O FREIO DO REGIME DA INCAPACIDADE CIVIL NO BRASIL, utilizam-se da metáfora da Divina Comédia para criticarem o Estatuto da Pessoa com deficiência que extinguiu o regime de incapacidade civil no Brasil, demonstrando suas repercussões nas esferas civil e penal e a possível ineficiência do sistema penal na proteção de vulneráveis, e analisam o projeto de lei que pretende fazer revigorar aquele regime.

O alto nível científico dos artigos e sua temática permitiram importantes debates, que muito contribuíram para a compreensão do papel dos atores no Estado Democrático de Direito e da cidadania, razão pela qual recomendamos fortemente sua leitura.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UNICESUMAR

Prof. Dr. Nilson Tadeu Reis Campos Silva - UEM e UENP

PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL PANORAMA OF SOCIAL FUNCTION IN CONTRACT LAW: A SYSTEMATIC REVIEW OF CASE LAW OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Daniella Bernucci Paulino [1]
Rodolpho Barreto Sampaio Júnior [2]

Resumo

O artigo trata da análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à interpretação da função social do contrato. O objetivo é apresentar a visão do STJ acerca da concretização desse instituto. Para tanto, fez-se considerações teóricas acerca das possibilidades doutrinárias de interpretação da função social e seus desdobramentos e, em seguida, analisou-se especificamente os julgados que tratavam do tema.

Palavras-chave: Panorama jurisprudencial, Função social, Contrato

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the analysis of the decisions rendered by the Superior Court of Justice as regards the interpretation of the social function of the contract. The goal is to present the Court's view on the implementation of that institute. Therefore, there was theoretical considerations about the doctrinal interpretation of the social function and then the Court's decisions were analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisprudencial panorama, Social function, Contract law

[1] Mestre e Doutoranda em Direito Privado. Professora na PUC Minas. Coordenadora Geral da Pós-Graduação a Distância da PUC Minas Virtual.

[2] Doutor em Direito. Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado e Procurador do Estado de Minas Gerais.

1 Introdução

O objetivo do trabalho é analisar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que são pertinentes à temática da função social do contrato, justamente com o fito de verificar o alinhamento e entendimento que essa Corte tem apresentado acerca desse novo princípio do direito contratual.

Inicialmente, faz-se breves considerações teóricas sobre o tema, com o propósito de se apresentar as variações e vertentes que existem na interpretação do art. 421 do Código Civil Brasileiro e na definição do que seria a função social em sua concretude.

A metodologia utilizada foi a análise de dados consistentes nas decisões proferidas pelo STJ, no período de 2000 a 2016. A pesquisa foi realizada utilizando-se como palavras de busca o termo "Função Social do Contrato", excluído o termo "Consumidor", por se entender que a esse se aplicaria sistemática própria.

Foram obtidas 69 decisões, das quais 27 foram desconsideradas por não se referirem especificamente à interpretação da função social do contrato. Nesses casos, embora o termo fosse mencionado, os Ministros do STJ entenderam ou que era incabível o recurso por ser necessário o reexame fático do processo submetido a seu julgamento, ou que se tratava de questão de direito administrativo ou tributário ou, ainda, que se tratava de questão constitucional.

Ao final, conclui-se acerca da natureza e critérios das decisões selecionadas.

2 Breves Considerações Teóricas sobre a Aplicação do art. 421 do Código Civil Brasileiro

Ponto inicial para se analisar as decisões do STJ é esclarecer o que entende e como se aplica a função social do contrato no direito brasileiro.

2.1 O papel do juiz e o novo direito privado: da segurança à liberdade

Muito se discute acerca da funcionalização dos institutos do direito privado e, na seara contratual, longos são os debates acerca da função social do contrato.

Se o direito civil superou seu caráter individualista e a *socialidade* (REALE, 2002) é a sua nova tônica, não se pode olvidar que a transição de uma sistemática fechada - dos códigos oitocentistas - para um sistema aberto - que teria no Código um eixo central, com recursos que permitiriam uma oxigenação na aplicação das normas pelo juiz - determinou uma "certa perda de segurança jurídica". (AZEVEDO, 2002)

> O paradigma, até o final do século XIX, era o da lei propriamente. Os nossos pais certamente aprenderam nas faculdades de Direito que, quando há um conflito,

> algum problema, a solução está na lei. E essa lei era rígida, de certa maneira universal, geral, e não deveria haver distinções de grupos, pois a lei era para todos. Essa lei deveria ter uma *facti species*, uma hipótese legal muito precisa, porque o papel do juiz era justamente o de aplicar a lei de uma maneira automática, silogística. Como dizia um autor antigo, "o juiz tinha um papel passivo". Esse paradigma da lei entrou em crise no final do século XIX porque, embora tenha obtido muito sucesso em algumas circunstâncias, especialmente para o comércio jurídico, que é um paradigma da lei que dá uma segurança enorme para a população, nesse jogo dos interesses de ordem econômica e social, favorecia muito um determinado tipo de pessoa – o empreendedor, o comerciante, por exemplo –, mas não favoreceu as classes que se tornaram cada vez mais pobres. Então, houve um problema de ordem social que veio se refletir na primeira metade do século XX. Nessa primeira metade do século XX, os juristas começaram a questionar de uma certa maneira o paradigma da lei; e, então, tivemos uma série de providências que o mundo do Direito foi tomando para quebrar aquele sistema de ordenamentos precisos e rígidos. O intuito era o de dar mais poderes ao juiz. Assim, encontramos nesse período uma inflexão do paradigma da lei para o juiz, o juiz ativo. A maneira de dar poder ao juiz corresponde, com o devido respeito ao Poder Judiciário, a uma visão do Poder Judiciário como Poder, porque é o tempo do Estado todo-poderoso. É claro que nem todos os países entraram no esquema de um Estado totalitário. Mas, mesmo naqueles que mantiveram o Estado Democrático, a interferência do Estado foi muito forte e, para isso, o Estado, inclusive o juiz, como Poder, precisava de instrumentos. [...] Então, o juiz, de uma certa maneira, recebe uma delegação de poder do Legislativo para integrar a lei com os conceitos jurídicos indeterminados.
> [...] Verificamos que o grande problema que afinal surgiu depois de se resolver a mudança, saindo daquela rigidez da lei geral e abstrata para todos, e atribuindo poder ao juiz, foi a perda de uma certa segurança jurídica. Aquela espécie de arbitrariedade entregue às autoridades não foi o ideal na vida prática. Então, procurou-se caminhar para dar algum conteúdo àqueles conceitos vagos. [...] No caso do Projeto de Código Civil, infelizmente não há essas diretrizes. O Projeto limita-se a dizer que os contratantes devem comportar-se segundo a boa-fé. Os Códigos modernos trazem as diretrizes.

A par das críticas, acima transcritas, que se faz à forma como essa individualização da aplicação do direito foi introduzida pelo Código Civil de 2002, é inegável que na atualidade ocupa o Poder Judiciário posição de destaque na revisão dos institutos do Direito Civil, pois

> [o] legislador, não tendo o dom da onisciência, seria incapaz de disciplinar todas as múltiplas questões que surgem no seio da sociedade e que demandam a atenção do Direito. Por conseguinte, ao juiz caberia um papel ativo, de construção do Direito, e não apenas de sua aplicação". (SAMPAIO JUNIOR, 2008)

Contudo, assevera Antônio Junqueira de Azevedo (2002) que não se pode entender que caberá ao juiz decidir livremente, desvinculado de qualquer parâmetro, a se valer dos conceitos de ordem pública, função social, interesse público e boa-fé para fundamentar suas decisões.

> Com esses quatro conceitos, o juiz poderia decidir o que bem entendesse, ou seja, podia declarar: Isso não pode valer, porque vai contra a ordem pública, ou Esse contrato entre "a" e "b" fere a função social. Entretanto, ninguém definia ordem

> pública, função social, boa-fé, nem interesse público; e este último seria o pior, porque continua a vigorar até hoje com o mesmo caráter vago. Leio muito em petições de advogados, até em artigos de doutrina, que o interesse público prevalece sobre o privado. A frase não diz absolutamente nada, porque não é verdade. Às vezes a dignidade humana, que é interesse privado, tem de prevalecer sobre o interesse público. Então, não é tão simples assim. (AZEVEDO, 2002)

2.2 A função social e os limites à autonomia privada e à relatividade contratual

Um ponto que se destaca, na análise da aplicação concreta da função social dos contratos, é a definição do instituto e a sua natureza. Ao se tratar da função social do contrato é imperativo precisar: para que serve o contrato? Quais são seus objetivos? Como se pode, em uma economia de mercado, realizar sua função social? Mais adiante, ter-se-á que enfrentar questões como: "o pacto é sempre justo?" Deverá o "contrato sempre ser cumprido?" ou será possível mitigar esses dogmas da autonomia privada tendo vista outros interesses?

Uma das posições presentes na doutrina entende que a função do contrato é propiciar a circulação de riquezas e assim o instituto cumprirá a sua função. Contudo, no exercício de sua liberdade as partes devem respeitar interesses de terceiros e da coletividade. Exemplo, nesse caso, seriam as intervenções do CADE em negócios jurídicos societários que determinem violação à concorrência.

Humberto Theodoro Júnior (2003) ao definir a função social do contrato estabelece que

> [p]ara uns, a função social estaria localizada no propósito de colocar o interesse coletivo acima do interesse individual, o que, no domínio do contrato, implicaria a valorização da solidariedade e cooperação entre os contratantes. A base da função social do contrato estaria no princípio da igualdade, o qual atuaria, *in casu*, para superar o individualismo, de modo a fazer com que a liberdade de cada um dos contratantes 'seja igual para todos'. Seria a ideia de igualdade na dignidade social ou na liberdade 'para todos', que faria com que o contrato, outrora concebido de maneira individualista, possa passar a exercer, na sociedade, uma função social.
> [...] O único e essencial objetivo do contrato é o de promover a circulação da riqueza, de modo que pressupõe sempre partes diferentes com interesses diversos e opostos. Para harmonizar interesses conflitantes, o contrato se dispõe a ser útil na definição de como aproxima-los e dar-lhes uma saída negocial [...] As coisas são tão heterogêneas que não chegam a oferecer parâmetro algum para cotejo. Daí a imprestabilidade da tese de que o contrato teria a função social de igualar os contratantes. Somente sendo diferentes e exercendo interesses opostos, as pessoas praticarão o contrato, como instrumento naturalmente destinado à função específica de realizar a circulação dos bens patrimoniais entre pessoas diferentes e que atuam com objetivos distintos no relacionamento jurídico estabelecido.

Na visão de Humberto Theodoro Junior (2003) é necessário distinguir função social do contrato (que só se operaria perante terceiros), boa fé objetiva e equilíbrio econômico com o objetivo de se

> evitar que essa função seja vista como uma panaceia, sem objeto determinado e sem configuração que lhe dê identidade capaz de distingui-la da função ética (boa-fé) e econômica (equilíbrio da relação contratual)", combatendo a ideia de que o contrato deveria ter propósitos assistenciais.

De outra parte, há visão mais ampla da função social do contrato. Como assevera César Fiuza (2016),

> [a] função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam Não mais basta que apenas movimente a riqueza, além de útil o contrato deve ser justo. Nesse sentido, assinala Arnoldo Wald: O contrato continua, pois, sendo um instrumento de liberdade individual e de eficiência econômica. Mas a liberdade é qualificada, inspirando-se na lealdade e na confiança, que devem existir entre as partes, e a eficiência consiste na adaptação às necessidades do mercado. A função social abrange, pois, a manutenção do equilíbrio entre as partes e o bom funcionamento do mercado, sem prejuízo da obediência aos princípios éticos, pois a função do direito consiste em conciliar a economia com a moral, garantindo, assim, a segurança jurídica sem a qual nenhum país pode progredir.

Nessa perspectiva, a função social poderia envolver mais de uma dimensão.

> Assim, podemos afirmar que a função social do contrato opera em duas dimensões. Internamente, designa a necessidade dos contratantes observarem padrões de lealdade e cooperação na consecução das operações materializadas pelo próprio contrato, repelindo o abuso do direito. Externamente, designa a necessidade de harmonização dos interesses dos contratantes com os interesses da coletividade, assim os contratantes não podem criar situações que violem direitos de terceiros, nem podem os terceiros agir de modo a prejudicar os direitos subjetivos dos contratantes. (FIUZA, 2016)

E mais:

> O princípio da função social é, normalmente, invocado em benefício de terceiros. Tal é o caso do exemplo dado acima, em que o princípio teve por finalidade proteger uma fonte de empregos e de riqueza. No entanto, é possível visualizar alguns casos em que o princípio da função social pode ser invocado em favor de uma das partes. Exemplo seria um contrato de financiamento da casa própria, cujas prestações se elevassem desmesuradamente, tornando-se impagáveis. Ora, o contrato de mútuo para a aquisição ou construção da moradia desempenha relevante função social, promovendo a dignidade humana. Lembremo-nos de que a moradia é garantia constitucional. Consequentemente, a elevação absurda de suas prestações, tornando-o impagável, contraria sua função social, podendo o princípio ser invocado, aqui, não em benefício de terceiros, mas em benefício direto do próprio mutuário. A função social dos contratos é como que uma síntese da função econômica dos contratos e de sua função pedagógica. Os contratos são fenômeno econômico-social. Sua importância, tanto econômica quanto social, salta aos olhos. São meio de circulação de riquezas, de distribuição de renda, geram empregos, promovem a dignidade humana, ensinam as pessoas a viver em sociedade, dando-lhes noção do ordenamento jurídico em geral, ensinam as pessoas a respeitar os direitos dos outros. Esta seria a função social dos contratos: promover o bem-estar e a dignidade dos homens, por todas as razões econômicas e pedagógicas acima

> descritas. A função não serve apenas para limitar o exercício dos direitos, mas antes de tudo para promover a dignidade humana. (FIUZA, 2008)

Depreende-se, assim, que é relevante precisar e definir os parâmetros de aplicação da função social. De outra forma, corre-se o risco tanto de transformá-la em uma panaceia, cura para todos os males causados pela "desigualdade social" ou mesmo de utilizar a função social como forma de publicização do direito privado, permitindo uma intervenção exagerada do Estado nas relações contratuais o que determinaria um aumento dos custos de transação em prejuízo de toda a sociedade.

2.3 Função social e análise econômica do direito

Em uma visão própria da análise econômica do Direito, Luciano Benetti Timm (2008) destaca que sendo o mercado um fato social (e não uma construção jurídica), protegê-lo pode constituir uma das mais importantes funções sociais do direito.

> De acordo com essa análise econômica do Direito, o sistema jurídico cumpre maior função social num modelo regulatório em que o Direito respeita, protege e reforça o mercado, pois admite que este é um fato e uma necessidade social permitindo que ele se desenvolva beneficiando toda a coletividade que nele interage. Dessa maneira, por exemplo, equivocam-se aqueles juristas que defendem que a função social do direito privado deva ter um caráter redistributivo, de índole publicista ou constitucional, com vistas a gerar maior "justiça social" – tema que tanto vem sendo discutido em razão do polêmico art. 421, do Código Civil. Ao contrário, ao gerar maior eficiência das instituições sociais de mercado, será um Direito tipicamente privado que gerará maior riqueza social e, portanto, maiores condições para a própria redistribuição [...] Dito isso, e como o Direito cumpre aquela função social de operacionalização das relações de mercado? Basicamente se estiver comprometido com aquelas instituições jurídicas que instrumentalizam o seu funcionamento (do mercado): a livre iniciativa, a autonomia privada (o contrato) e a propriedade. [...] Não é flexibilizando o contrato, protegendo eventualmente um hipossuficiente que, necessariamente, gerar-se-á socialmente maior riqueza e consequentemente maior equilíbrio no seio das relações sociais. Nesse sentido a função social do contrato como roupagem jurídica de operações econômicas, não é a relativização do pacta sunt servanda, mas a instrumentalização das trocas, onde quem ganha é a coletividade. E paradoxalmente, na maioria das vezes, a coletividade ganha quando o contrato é cumprido, e os custos de um eventual inadimplemento não são redistribuídos aos não participantes da relação.

Registre-se, nesse aspecto, tanto em razão da cultura nacional, tanto motivado pela enorme desigualdade social que se verifica, que há excessiva regulamentação da vida econômica (o Brasil ocupa o 122° lugar no índice de liberdade econômica, que classifica os países considerando dez categorias de liberdade econômica na pesquisa: nos negócios; no comércio; liberdade fiscal; de intervenção do governo; monetária; de investimentos; financeira; de corrupção; do trabalho; e direitos de propriedade) e há, ao menos no discurso, certa tendência de desrespeito pelo Judiciário, em certas e

determinadas situações (por exemplo, contratos de plano de saúde), do princípio da obrigatoriedade dos contratos. (TIMM, 2008)

3 Análise das decisões do STJ: conclusões finais

Conforme explicitado anteriormente, foram pesquisadas decisões coletivas, proferidas pelas duas Turmas de Direito Privado do STJ, seguindo-se os parâmetros e métodos abaixo mencionados.

3.1 Metodologia

Para a realização da pesquisa, utilizou-se da expressão de busca "Função Social" NÃO "Consumidor". Dessa forma, foram encontradas 69 decisões que incluíam na ementa ou observações anexadas a essas a expressão "Função Social", excluídas decisões que tratassem de matéria específica do direito do consumidor. Cumpre notar que alguns acórdãos que se referem a relações consumeristas estavam no rol em questão, mas tratavam de aspectos relevantes da aplicação da função social que não se relacionavam diretamente com o Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, após a leitura e análise dos acórdãos, foram suprimidos 27 acórdãos que não tratavam do tema da função social do contrato. Nesse caso, embora o termo fosse identificado, não se abordava na decisão a matéria objeto desta pesquisa.

3.2 Classificação das Decisões

Optou-se em apresentar as decisões segundo 03 critérios. No primeiro, divide-se as decisões de acordo com a espécie do contrato discutida. Na segunda, observou-se qual princípio ou fundamento jurídico foi discutido no recurso. Em terceiro lugar, analisou-se se o STJ observou o *pacta sunt servanda* ou se alterou as cláusulas originais do contrato. Sendo assim, as 42 decisões encontradas podem assim ser classificadas:

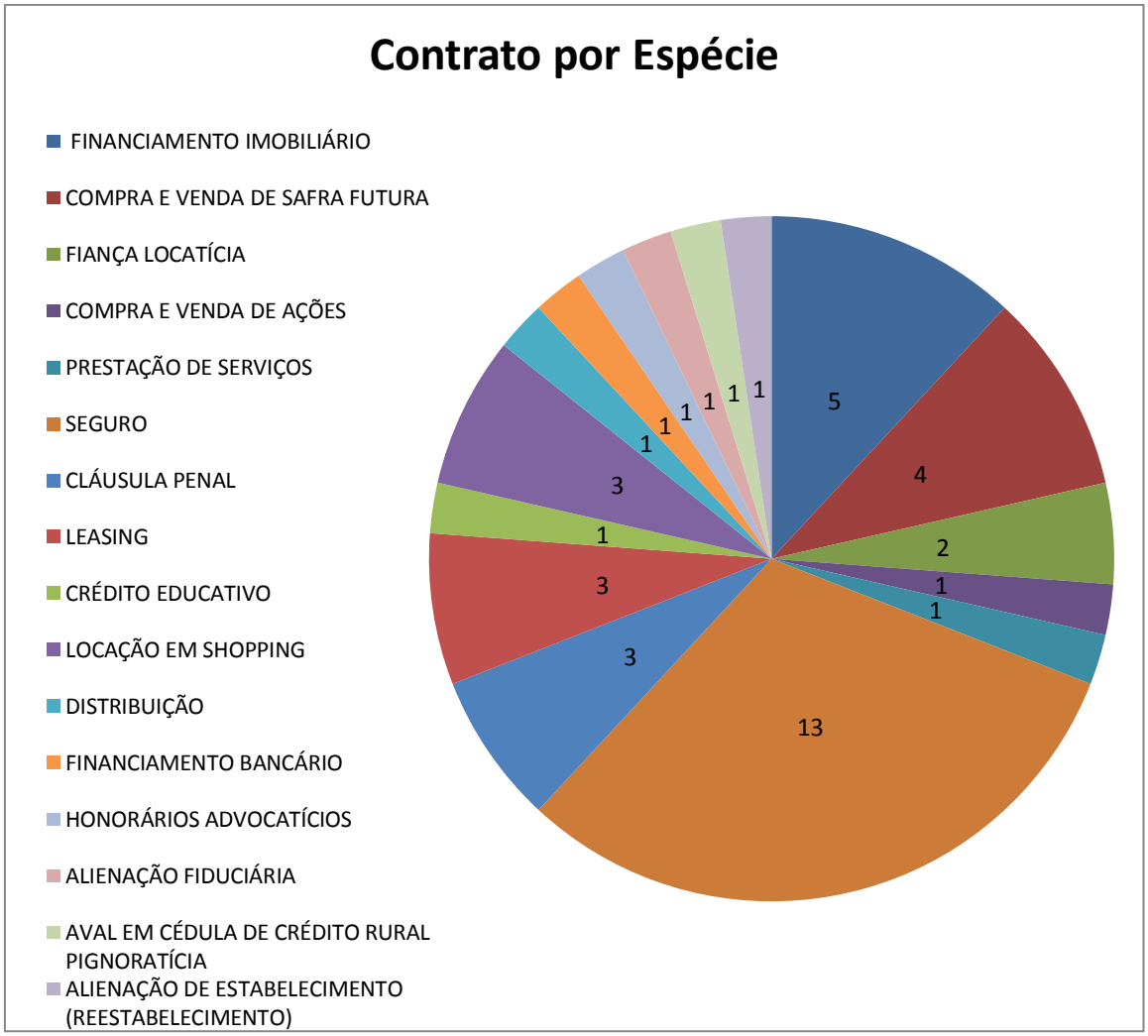
Contrato por Espécie
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO
COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA
FIANÇA LOCATÍCIA
COMPRA E VENDA DE AÇÕES
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEGURO
CLÁUSULA PENAL
LEASING
CRÉDITO EDUCATIVO
LOCAÇÃO EM SHOPPING
DISTRIBUIÇÃO
FINANCIAMENTO BANCÁRIO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA
ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (REESTABELECIMENTO)
5
4
2
1
1
13
3
3
1
3
1
1
1
1
1
1

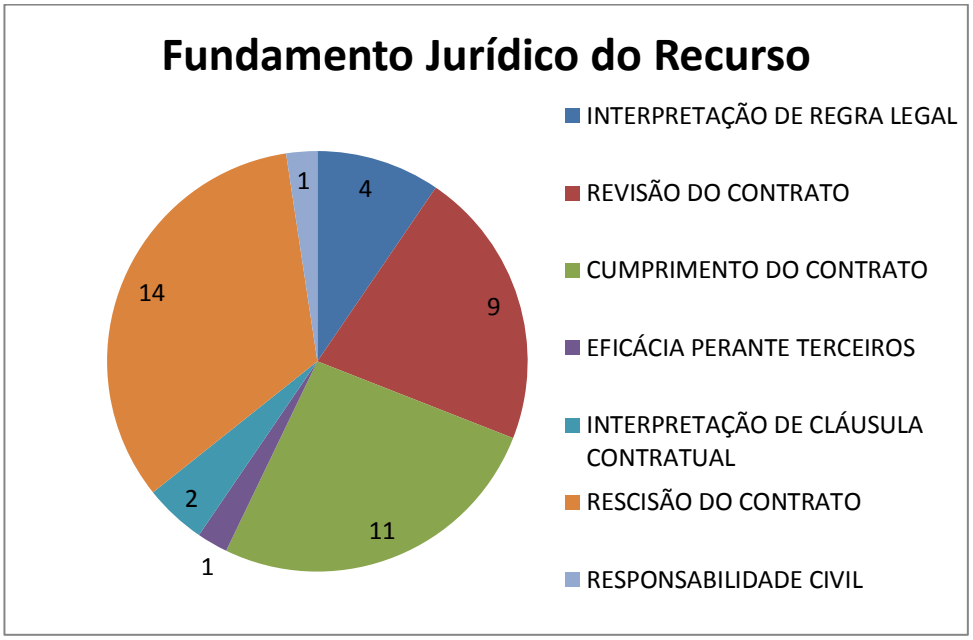
Fundamento Jurídico do Recurso
INTERPRETAÇÃO DE REGRA LEGAL
REVISÃO DO CONTRATO
CUMPRIMENTO DO CONTRATO
EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS
INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL
RESCISÃO DO CONTRATO
RESPONSABILIDADE CIVIL
4
9
11
1
2
14
1

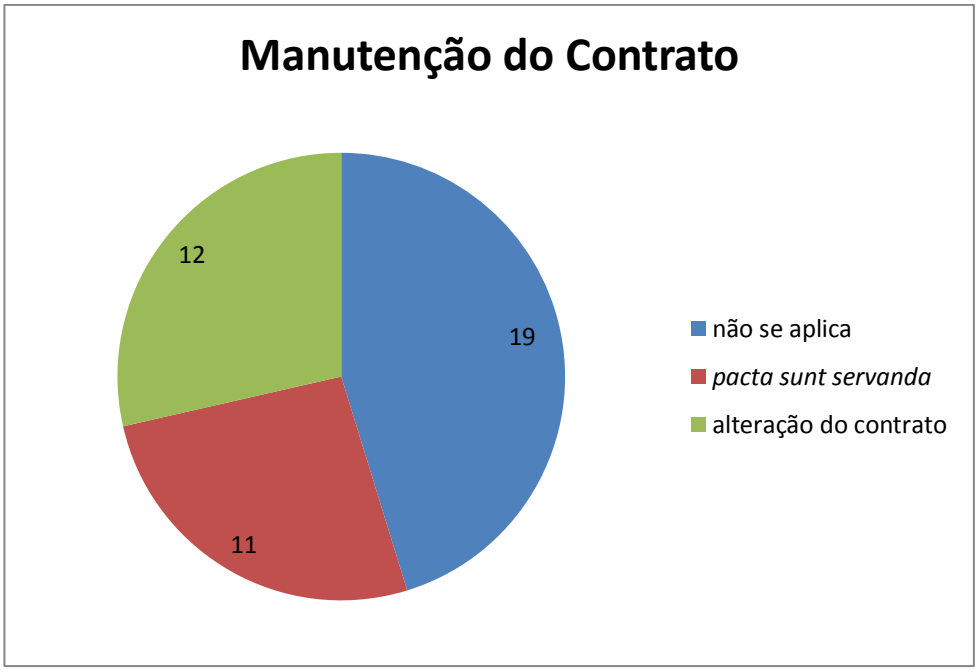

3.3 Conclusões

O Superior Tribunal de Justiça parece utilizar o instituto de forma ampla, ora relacionado-o à manutenção do equilíbrio econômico do contrato ou à preservação da boa-fé objetiva, ou mesmo associando a função social ao simples cumprimento das cláusulas avençadas. Como exemplo, cite-se acórdão no qual a utilização da função social parece se confundir com a aplicação do princípio da boa-fé objetiva:

> O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato. A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura. A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquinar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. (BRASIL, 2007)

Poucas são as decisões que envolvem os contratantes e relações externas ou repercussões sociais negativas diretas do contrato. Todas as questões discutidas se centram em relações dos contratantes entre si, salvo casos em que há um responsável solidário pelo cumprimento da obrigação. No Recurso Especial 972436, julgado pela Terceira Turma do STJ em 17 de março de 2009, no qual se discutiu a possível rescisão contratual por inadimplemento de uma das partes, ponderou-se que:

> Respeitante à prevalência do interesse público sobre o privado, pelo fato de a apelante ser concessionária de serviço público, note-se que as rescisões atentaram contra a função social dos contratos e o princípio da preservação da empresa, acarretando a demissão de aproximadamente 1.000 (hum mil empregados), residindo aí o verdadeiro interesse público a ser perseguido" (fls. 1.205). O recurso especial sustentou que essa decisão "viola a função social do contrato, na medida em que obriga a recorrente a se manter contratada (i) além do prazo contratual previsto para tanto (ii) com empresa inidônea e que não possui capacitação técnica, muito menos econômica" (fls. 1.245). Daí inferiu a violação ao art. 421 do CC/2002.
> [...] Entretanto, o direito privado não estipula, e nem poderia, quando se deve dar o término do negócio jurídico. A constatação óbvia por trás do silêncio legislativo é que essa questão foi relegada ao campo da autonomia da vontade. Isto é, cabe às partes dizer quando e por que sua relação jurídica se encerra. Assim, deve-se reconhecer que a livre iniciativa desdobra-se na liberdade de contratar e na liberdade de pôr um ponto final ao contrato. Ademais, como tudo na vida, é natural que o contrato encontre, mais cedo ou mais tarde, o seu final. Naturalmente, a liberdade de pôr fim ao negócio não é irrestrita ou ilimitada.
> [...] Mais recentemente, com a adoção pelo CC/02 de parâmetros de eticidade e socialidade, essas restrições aumentaram. Nesse sentido, o acórdão recorrido caminha bem ao reconhecer que a função social do contrato limita a liberdade contratual e, em especial, a liberdade de encerrar o negócio jurídico. É essa efetivamente a interpretação que se extrai do art. 421 do CC/02. Embora o princípio da função social exerça uma tensão dialética sobre o princípio da autonomia da vontade, daí não se podem extrair regras universalmente aplicáveis a todos os litígios similares que se apresentam ao Poder Judiciário. Ao contrário, o exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. (BRASIL, 2009)

Em algumas hipóteses há menção à função social como argumento genérico para fundamentar determinada posição que revelaria, na visão do magistrado, a justiça contratual no caso. Nesses termos, afirma a Relatora Ministra Nancy Adrighi, no Recurso Especial 972436, julgado pela Terceira Turma do STJ em 17 de março de 2009:

> O exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. (BRASIL, 2009a).

Também nesse aspecto:

> Vale dar destaque às normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A função social apresenta-se hodiernamente como um dos pilares da teoria contratual. É um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade

> humana (art. 1o. da CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro. 6. Da mesma forma, a conduta das partes contratantes deve ser fundada na boa-fé objetiva, que, independentemente do subjetivismo do agente, as partes contratuais devem agir conforme o modelo de conduta social, geralmente aceito (consenso social), sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante. 7. Tratando-se no caso dos autos de Contrato de Crédito Educativo e levando-se em conta a elevada finalidade social da sua instituição, mostra-se desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%. (BRASIL, 2012)

O termo também aparece citado como critério de interpretação que poderá ser aplicado em relações jurídicas constituídas até mesmo antes da entrada em vigor do art. 421, CCB.

> Pois bem, os princípios da "boa fé objetiva" e da "função social do contrato", conquanto só tenham sido acolhidos, de forma explícita no texto dos artigos 113 e 421, respectivamente, do novel Código Civil, que entrou em vigor em 2003, desde há muito encontravam-se ínsitos, de forma implícita, no sistema. De sorte que sua incidência nas relações contratuais estabelecidas anteriormente a entrada em vigor do mencionado diploma não caracteriza, evidentemente, violação do princípio da irretroatividade das leis e muito menos do princípio do ato jurídico perfeito. No caso presente, a referência no acórdão recorrido aos "princípio da função social do contrato" e da "boa- fé objetiva" importou apenas no manejo da "função interpretativa" daqueles princípios, no sentido de estabelecer o alcance das cláusulas contratuais. (BRASIL, 2009b)

Da mesma forma entendeu o Relator Ministro Massami Uyeda, da Terceira Turma do STJ, no voto proferido no Recurso Especial 00271372, em 07 de outubro de 2010:

> As limitações contidas no art. 1.460 do Código Civil de 1.916, devem constar, de forma expressa, clara e objetiva, de modo a se evitar qualquer dúvida em sua aplicação, sob pena de inversão em sua interpretação a favor do aderente, da forma como determina o art. 423 do Código Civil, decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato. (BRASIL, 2010)

Curiosa, ainda, é a discussão acerca da materialização da função social do contrato na figura do adimplemento substancial. Nesse aspecto, diverge o Superior Tribunal de Justiça:

> Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o

> meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. (BRASIL, 2011)

De outra parte:

> Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. (BRASIL, 2015)

E, no voto vencido:

> O credor fiduciário deve pagar indenização por danos morais na hipótese em que foi ajuizada busca e apreensão do veículo baseada em premissa falsa de que não houve o pagamento de várias parcelas do contrato de financiamento, quando na verdade houve a falta de pagamento de apenas uma parcela e o pagamento de todas as outras, que foram recebidas pelo credor. Isso porque se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial, que permite a relativização dos efeitos dos contratos quando a resolução do pacto não atender aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. Além disso, o banco poderia ter se valido de simples cobrança ou execução da nota promissória representativa da parcela não paga para reaver seu crédito. (BRASIL, 2015a)

Ao enfrentar a extensão dos efeitos do princípio *pacta sunt servanda*, faz o STJ considerações sobre a função social, aqui atrelada aos outros institutos do direito privado, para rever cláusulas contratuais consideradas abusivas:

> É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (BRASIL, 2012a)

De outro lado:

> O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, em seu prisma objetivo, ainda continua plenamente válido em nosso ordenamento jurídico. Assim,

> têm os contratantes plena liberdade de pactuar normas a gerarem efeitos entre si, desde que estas não venham a ofender interesses sociais previstos na Constituição. (BRASIL, 2008a)

E mais:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPANSÃO DE SHOPPING CENTER. REVISÃO DO CONTRATO. QUANTIFICAÇÃO DOS PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DOS FATORES DE CÁLCULO EM ÉPOCA DIVERSA DA PACTUADA. INADMISSIBILIDADE. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE ("PACTA SUNT SERVANDA") E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS ("INTER ALIOS ACTA"). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. (BRASIL, 2012b)

Outro ponto interessante é o uso da função social como critério para interpretação tanto da lei como de cláusulas contratuais. Cite-se, como exemplo, as decisões abaixo:

> O art. 1488 do CC/02, que regula a possibilidade de fracionamento de hipoteca, consubstancia uma das hipóteses de materialização do princípio da função social dos contratos, aplicando-se, portanto, imediatamente às relações jurídicas em curso, nos termos do art. 2035 do CC/02. O art. 1488 do CC/02, que regula a possibilidade de fracionamento de hipoteca, consubstancia uma das hipóteses de materialização do princípio da função social dos contratos, aplicando-se, portanto, imediatamente às relações jurídicas em curso, nos termos do art. 2035, CCB. (BRASIL, 2005)

> As limitações contidas no art. 1.460 do Código Civil de 1.916, devem constar, de forma expressa, clara e objetiva, de modo a se evitar qualquer dúvida em sua aplicação, sob pena de inversão em sua interpretação a favor do aderente, da forma como determina o art. 423 do Código Civil, decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato. (BRASIL, 2010a)

> O artigo 924 do Código Civil de 1916 facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 4. Hipótese em que a obrigação foi parcialmente cumprida pelo devedor, a justificar a redução. 5. Inocorrência de aplicação retroativa do art. 413 do CC/02 que, ao contrário da faculdade trazida pela regra anterior, passou a estabelecer um dever ao juiz. 6. Interpretação conjunta dos enunciados normativos do art. 924 do CC/16 e do art. 413 do CC/2002 à luz da regra de transição do art. 2035 e seu parágrafo único do CC/2002, recomendando a concreção do princípio da função social do contrato mesmo para pactos celebrados na vigência da anterior codificação civil. (BRASIL, 2012c)

> A cláusula contratual que estipula o pagamento de multa caso o contratante empregue um dos ex-funcionários ou representantes da contratada durante a vigência do acordo ou após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua extinção, não implica em violação ao princípio da função social do contrato, pois não estabelece desequilíbrio social e, tampouco, impede o acesso dos indivíduos a ele vinculados, seja diretamente, seja indiretamente, ao trabalho ou ao desenvolvimento pessoal. (BRASIL, 2010c)

Note-se, ainda, que 31% das decisões versam sobre o contrato de seguro. Nesse, a maior parte versa sobre liberdade de contratar *versus* função social, vedando-se em todos os acórdãos a possibilidade de a seguradora não renovar imotivadamente os contratos, sobretudo no caso de idosos:

> "[...] desatende a função social do contrato de seguro, que, por anos e anos é renovado, a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, a estipulação, especialmente em contrato de adesão, de cláusula que permita à seguradora, em qualquer hipótese, proceder à não renovação imotivada do seguro, reiteradamente renovado, omitindo-se, ainda, em estabelecer alternativas legítimas em casos especiais como o presente". (BRASIL, 2015b)

Por fim, apenas em um acórdão há referência direta à análise econômica do direito, ocasião em que se estabeleceu que

> [a] análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. (BRASIL, 2015c)

Ressalta-se, portanto, a indefinição na aplicação do instituto pelo Superior Tribunal de Justiça. A utilização do termo frequentemente se confunde com a aplicação de princípios como boa-fé objetiva, relatividade contratual e preservação do equilíbrio econômico. Também se revela, nas entrelinhas dos acórdãos, a intenção de se valer da função social como forma de realização da justiça distributiva, favorecendo-se aqueles que o Poder Judiciário enxerga como parte fraca na relação contratual.

4 Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira. O princípio da boa-fé nos contratos. In: Comentários sobre o projeto do Código Civil brasileiro, *Cadernos do CEJ*, Brasília, v. 20, p. 103-114, 2002.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 2009/0206657-6, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador Quarta Turma, 07/04/2015, DJe 04/05/2015, 2015a.

BRASIL, STJ, Agravo de Instrumento 2011/0007398-7, Relator(a) Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 04/06/2012, 2012b.

BRASIL, STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0384779-2, Relator(a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador Terceira Turma, 06/08/2015, DJe 24/08/2015, 2015b.

BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1272995, Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador Primeira Turma, 07/02/2012, DJe 15/02/2012, 2012.

BRASIL, STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0092405-8, Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador Terceira Seção, Data do Julgamento 23/04/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2008.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 1051270, 04-08-2011, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador Quarta Turma LEXSTJ v. 267, p 59, 2011.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 00271372, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma do STJ, 07/10/2010, REVJUR v. 396, p. 127, 2010a.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 0158134-4, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador Terceira Turma, 28/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 364, 2007.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 2004/0133627-7 Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador Terceira Turma, 12/05/2005, DJ 26/09/2005 p. 372, 2005c.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 2009/0195426-0, Relator(a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 07/02/2012, DJe 17/02/2012, 2012b.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 2010/0027137-2, Relator(a) Ministro Massami Uyeda, Órgão Julgador Terceira Turma, 07/10/2010, DJe 21/10/2010, 2010.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 2010/0166005-1, Relator(a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador Terceira Turma, 19/06/2012, DJe 25/06/2012a.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 2011/0114437-8, Relator(a) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador Terceira Turma, 25/08/2015, DJe 18/11/2015, 2015.

BRASIL, STJ, Recurso Especial 972436, Relatora Ministra Nancy Adrighi, Órgão Julgador Terceira Turma. 17/03/2009, Dje 12-06-2009, 2009.

FIUZA, César; OLIVEIRA, Guilherme Abreu Lima de. Principiologia contratual – por uma nova compreensão de velhos princípios. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4baf54f36935058b. Acesso em: 03 ago 2016.

FIUZA, César; ALMEIDA, Renata Barbosa de; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma nova contratualidade. Disponível em: http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/76/72, 2008. Acesso em: 03 ago 2016a.

REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. In: *Revista de Direito Privado*, n. 9, p. 9-17, jan./mar. 2002.

SAMPAIO JR, R. B. . A cláusula geral da função social dos contratos; entre um sistema aberto e um sistema impositivo. In: *Conpedi. (Org.). Anais do XVII Encontro Preparatório para o congresso nacional do Conpedi*. 1ed.Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008, v. 1, p. 4646-4666.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TIMM, Luciano. *O Novo Direito Civil: Ensaios sobre o Mercado, a Reprivatização do Direito Civil e a Privatização do Direito Público*. Porto Alegre: 2008.